

PARECER N.º 51/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho
Despedimento por extinção do posto de trabalho
Processo n.º 56 – DL/2005

I – OBJECTO

1. ..., S.A., informou a CITE de que estava em curso um processo de despedimento por extinção do posto de trabalho e solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho.
2. A empresa anexa a fundamentação do despedimento traduzida no relatório de extinção do posto de trabalho.
3. Junta, igualmente, cópia da carta enviada à trabalhadora.
4. Face à insuficiência de documentação apresentada, por ofício, de 05.09.14, foi solicitado juntasse documentos em falta, designadamente, os referidos no artigo 424.º do Código do Trabalho.
5. Em resposta, datada de 21 do corrente, a empresa informou que a trabalhadora não é dirigente sindical nem existem, na empresa, *quer comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissão sindical*.
6. Por outro lado, a trabalhadora *não apresentou qualquer pronúncia* dentro do prazo estipulado, de 10 dias, como se comprova pela assinatura aposta no aviso dos Correios, em 9 do corrente.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

7. A empresa apresenta como fundamentos *o aparecimento de cada vez maior concorrência, a agressividade dos métodos e o surgimento e implantação dos genéricos forçaram a baixa de preços e a redução da margem de lucro*, a que acresce a redução de 4.17 % no preço dos medicamentos participados.
8. Por outro lado, face à situação da empresa, várias medidas foram adoptadas *com vista à inversão da evolução económica descendente* como redução de chefias, encorajamento de pedidos de pré-reforma, aquisição de nova maquinaria, reciclagem de trabalhadores, reestruturação do departamento comercial e vendas.
9. Em consequência daqueles factores e pelo facto de os medicamentos promovidos terem atingido uma implantação estável, torna-se desnecessária tal promoção por serem poucos os médicos de clínica geral na ... e arredores, ficando o conteúdo funcional do posto de trabalho da trabalhadora *totalmente esvaziado*.
10. A trabalhadora é a única Delegada de Informação Médica a trabalhar na área da
11. Alegando a empresa estarem reunidos os pressupostos da extinção do posto de trabalho (motivos económicos, não haver serviço a atribuir e não haver necessidade de contratação para outra área do país, a compensação monetária, a não existência de contratos a termo e não se dever a culpa de qualquer das partes) a trabalhadora notificada das razões expendidas pela empresa e convidada a pronunciar-se, no prazo de dez dias, não o fez, não desencadeou os procedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 424.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

12. Tendo sido observados os requisitos constantes do artigo 403.º do Código do Trabalho, verifica-se que os critérios indicados pela empresa, não indiciam discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.
13. Do exposto, não existindo motivos que façam presumir qualquer ilegalidade na cessação do contrato de trabalho da trabalhadora lactante ..., a CITE não se opõe ao seu despedimento por extinção do posto de trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE 6 DE OUTUBRO DE 2005**